



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/9/14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.637
(22/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1219-97.2014.6.02.0000 – Classe 42
Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Advogados: Benedito de Lira
Recorrido: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Advogados: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Relator: Luciano Guimarães Mata e outros
Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal.
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2014.

P.P.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora

Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a conceder direito de resposta, conforme prevê o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 27 de agosto de 2014, no horário verpertino.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

Apresentador do programa: Óia o filho do Renan, sozinho ...

(No momento, aparece a imagem de Renan Filho falando: 'Ninguém deixará de estudar por falta de saúde, segurança ou transporte')

Apresentador do programa: Ah se fosse verdade ... Ele foi prefeito de Murici gente ... (simulando receber uma ligação, complementa) Espera ... Alô? Passando na TV, que canal?

Locutor do Jornal da Pajuçara: As imagens da farra da turma da cerveja, em ônibus escolar da Prefeitura de Murici, revoltaram Alagoas.

(Legenda: Programa exibido em fevereiro de 2014)

As imagens mostram homens bêbados descendo ... tentando descer de um ônibus escolar da Prefeitura de Murici).

Apresentador do programa: É o que menino? São quatro quedas. Eita, aí foi 3 'costela' na certa, viu?

Locutor do Jornal da Pajuçara: Pelas regras do Ministério da Educação, os veículos do programa caminho da escola, só podem ser usados exclusivamente para o transporte de estudantes.

Apresentador do programa: Vice, não é lá, usar o transporte dos 'aluno' pra fazer farra? Não, isso não tem graça nenhuma. Pera aí, pera aí, quem resolve isso? Hum, Hum! (...)

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Aduziram os recorrentes em suas razões que a propaganda teria se balizado nos estritos limites da critica politica, não havendo que se falar em fato injurioso, calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

Em contrarrazões, o recorrido asseverou que a propaganda dos autos é prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar suas pretensões políticas nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações inverídicas.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovemento do recurso. ,

É, no essencial, o relatório.

881



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que há farta prova documental que comprovam que os fatos divulgados pelos ora recorrentes, no programa eleitoral gratuito reservado aos mesmos, são inverídicos em relação ao recorrido Renan Filho. A utilização indevida de ônibus escolar, que foi inclusive divulgada pela imprensa nacional, ocorreu no começo deste ano, período em que o representante não era mais o Prefeito de Murici, assim, não é justo e adequado que se atribua ao mesmo qualquer responsabilidade em relação àquela situação ilegal praticada por servidores daquele ente público.

Também foi juntado pelo representante cópia de Processo-Disciplinar no qual um servidor do Município de Murici fora punido com advertência e suspensão pelo cometimento de falta grave.

Desta feita, vejo que a veiculação do vídeo em apreço tem o nítido intuito de ligar o representante à ilegalidade perpetrada por servidores públicos de Murici (pessoas bêbadas utilizando ônibus escolar para fins privados).

Os princípios do Direito Eleitoral que regem o certame e a fase de propaganda eleitoral vedam qualquer forma de ofensa à imagem de candidatos para que não haja desigualdade perante o eleitorado. Esse é o papel da Justiça Eleitoral: manter a igualdade entre os candidatos e evitar que os eleitores sejam induzidos a acreditar em fatos inverídicos ou difamatórios.

O ocorrido é verídico, mas sua vinculação à figura do candidato Renan Filho é indevida e ofensiva. A Lei Eleitoral n.º 9.504/97 é muito clara ao assegurar o direito de resposta quando candidatos forem atingidos "*ainda que de forma indireta*", como ocorreu no presente caso. Dessa forma, os argumentos de defesa, no sentido de que não houve expressa menção de que o responsável pelo Município era na época do ocorrido (início de 2014), o Sr. Renan Filho, não têm fundamento para afastar o cristalino direito à resposta por parte do representante.

É evidente que se a matéria é ofensiva, perfeitamente possível é a determinação pela Justiça Eleitoral de que tal ofensa seja suspensa e proibida de ser

Jur



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

veiculada. Tanto que houve pedido expresso na inicial, mas ainda assim poderia o Magistrado Eleitoral determinar tal obrigação de não fazer por força do poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil (CPC).

Eis o fiel texto da Lei:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segue essa linha de entendimento.

Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante (Representação n° 1.279/DF, Representação n° 1.280/DF). [...] (Ac. de 23.10.2006 na Rp n° 1.298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Sandra
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1219-97.2014.6.02.0000 Prot. 18.099/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRENTE(S): BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO(S): JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.637, de 22/09/2014). Sustentação oral do causídico Helder Gonçalves Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários